

A. I. Nº - 115236.0002/20-4
AUTUADO - PTV COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DO CARMO DAS MERCÊS MARQUES
ORIGEM - DAT METRO / INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.03.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0005-05/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Excluída dessa ocorrência a operação em que o contribuinte procedeu ao estorno do crédito na escrita fiscal. Mantidas as demais cobranças não contestadas pelo sujeito passivo. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS DECLARADAS COM NÃO TRIBUTADAS. Parte dos valores lançados pela Auditoria, apesar de não terem sido registrados na escrita fiscal foram oferecidos a tributação e recolhidos aos cofres estaduais. Revisão do lançamento pelo próprio autuante. Mantidas as demais cobranças não contestadas pelo sujeito passivo. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÕES DE SAÍDAS. a) OMISSÃO DE SAÍDAS; b) OMISSÃO DE SAÍDAS MAIOR QUE A DE ENTRADAS. Auditoria dos Exercícios 2015, 2016 e 2017. Revisão fiscal comprovou a existência equívocos cometidos pela Auditoria ao deixar de computar no levantamento quantitativo de estoques diversos itens de produtos cujas saídas foram processadas através da emissão de notas fiscais de venda a consumidor final – Modelo D-1. Os valores lançados nessas ocorrências sofreram reduções significativas. Após ser devidamente cientificado do resultado da revisão fiscal, o contribuinte não opôs resistência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/09/2020, para exigir ICMS no valor principal de R\$ 49.432,52, e é composto das seguintes ocorrências:

Infração 01 – 01.02.03 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Referente às entradas recebidas em transferência dos seguintes produtos - *protetores, receptores, audeos, naida, phonak, prendedores, aparelho auditivo argosy bossa e tubo fino power* – beneficiados com a isenção prevista no Convênio ICMS 126/2010, conforme demonstrativo PTV_Filial_Estoques/Crédito Indevido, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte. Ocorrência verificada nos meses de fevereiro de 2016 e abril, maio e junho de 2017. Valor lançado: R\$ 5.534,92, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Nas saídas de *tablete de limpeza, desumidificador elétrico, cápsula desumidificador e kit desumidificador drystar*, não amparadas pela isenção prevista no Convênio ICMS 126/2010, conforme demonstrativo PTV_Filial_Estoques/Saída Sem Tributação, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte. Ocorrência verificada nos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto

e setembro de 2017. Valor lançado: **R\$ 3.887,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 04.05.01 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme demonstrativo PTV_Filial_Estoques, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte. Ocorrência verificada nos exercícios de 2015 e 2016. Valor lançado: **R\$ 34.764,14**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – 04.05.02 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme demonstrativo PTV_Filial_Estoques, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte. Ocorrência verificada no exercício de 2017. Valor lançado: **R\$ 5.246,36**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Documentos que integram a peça acusatória (fls. 05/16): Termo de Intimação do Auto de Infração, Ordem de Serviço; Termo de Início da Ação Fiscal; Demonstrativos relacionados à Auditoria de Estoques; Auditoria do Crédito Indevido; Auditoria da Falta de Recolhimento do Imposto – Operações Tributáveis Declaradas como Não Tributáveis; e, mídia digital (CD).

Contribuinte foi notificado do lançamento através do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), data postagem, ciência e leitura em 28/09/2020. Ingressou com defesa administrativa protocolada em 25/11/2020, por meio de petição subscrita por procurador habilitado nos autos. Peça defensiva apensada entre as fls. 20 a 22.

No tocante à **Infração 01** discorreu que na data de ocorrência de 30/04/2017 foi utilizado crédito no valor de R\$ 63,68, estornado posteriormente no livro de Apuração do ICMS, conforme comprova o Anexo 01 da peça defensiva.

Relativamente à **Infração 02** foram apontadas as seguintes situações:

I - Ocorrência de 31/01/2017 – as notas fiscais foram emitidas sem destaque do ICMS, mas o tributo foi recolhido aos cofres públicos, no importe de R\$ 2.149,20 (NFe) + R\$ 719,10 (NFCe), conforme documentado no Anexo 02 e Anexo 12 da peça defensiva (Registro de Apuração do ICMS e Planilha contendo o Demonstrativo das Notas Fiscais);

II – Ocorrência de 28/02/2017 - as notas fiscais foram emitidas sem destaque do ICMS, mas o tributo foi recolhido aos cofres públicos, no importe de R\$ 1.128,26 (NFe) + R\$ 286,26 (NFCE), conforme documentado no Anexo 03 e Anexo 13 da peça defensiva (Registro de Apuração do ICMS e Planilha contendo o Demonstrativo das Notas Fiscais);

III – Ocorrência de 30/09/2017 – a nota fiscal nº 475 foi emitida sem destaque do ICMS, porém o tributo foi recolhido aos cofres públicos, no importe de R\$ 89,82, conforme documentado no Anexo 04 - Registro de Apuração do ICMS;

Na **Infração 03** e na **Infração 04**, a defesa apontou inconsistências do levantamento fiscal a seguir descritas:

I – Ocorrência de 31/12/2015 – foram emitidas notas fiscais do modelo 01 e D-1, não consideradas pela Auditoria na contagem dos estoques, conforme planilhas anexas – Anexo 05 (Planilha de saída de mercadorias 2015) e Anexo 06 (Planilha de Estoque e Apuração do ICMS a pagar 2015). O contribuinte reconhece ser devido em 2015 o imposto no valor de R\$ 3.263,15;

II – Ocorrência de 31/12/2016 - foram emitidas notas fiscais do modelo 01 e D-1, não consideradas pela Auditoria na contagem dos estoques, conforme planilhas anexas – Anexo 07 (Planilha de ACÓRDÃO JJF Nº 0005/23-VD

saída de mercadorias 2016) e Anexo 08 (Planilha de Estoque e Apuração do ICMS a pagar 2016). O contribuinte reconhece ser devido em 2016 o imposto no valor de R\$ 7.199,01;

III – Ocorrência de 31/12/2017 - foram emitidas notas fiscais do modelo 01, NFCe e NFe, não consideradas pela Auditoria na contagem dos estoques, conforme planilhas anexas – Anexo 09 (Planilha de saída de mercadorias 2017) e Anexo 10 (Planilha de Saída de Mercadoria 2017 NFE) e Anexo 11 (Planilha de Estoque e Apuração do ICMS a pagar 2017). O contribuinte reconhece ser devido em 2017 o imposto no valor de R\$ 2.977,25.

Documentos juntados na peça defensiva (fls. 23 a 27): Instrumento de representação do procurador da empresa autuada; documentos de identificação da procuradora e do titular da empresa e mídia digital.

Informativo fiscal prestado em 20 de dezembro de 2020, por meio da peça processual juntada aos autos entre as fls. 32/33. Afirmou O AUTUANTE que abordaria as questões na mesma ordem que foram suscitadas na inicial defensiva.

Infração 01: afirmou que o autuado comprovou o estorno na EFD do valor de R\$ 63,86, referente ao mês de abril de 2017.

Infração 02: declarou que o autuado comprovou o recolhimento dos valores exigidos nos meses de 01/2017, 02/2017 e 09/2017.

Infrações 03 e 04: informou inicialmente que a defendente apresentou planilhas confusas onde, em algumas, não há qualquer referência à mercadoria que compõe o levantamento quantitativo de estoque. Em outro momento foi alegado que “as notas fiscais foram emitidas no Modelo 01 e D-1”. Todavia, o autuante parece ter afirmado que essas notas não foram registradas na escrita fiscal. Os argumentos defensivos para as essas ocorrências não foram acolhidos.

Refeitos os demonstrativos de débito tão somente das Infrações 01 e 02, reproduzidos nas planilhas inseridas na peça informativa, a seguir transcritos:

Infracão 01 – 01.02.03

Data Ocorr.	Data Vcto	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	VI. Histórico	VI. após Revisão
29/02/2016	09/03/2016	175,00	17	60,00	29,75	29,75
30/04/2017	09/05/2017	354,78	18	60,00	63,86	0,00
31/05/2017	09/06/2017	24.453,28	18	60,00	4.401,59	4.401,59
30/06/2017	09/07/2017	5.776,22	18	60,00	1.039,72	1.039,72
				Total	5.534,92	5.471,06

Infracão 02 – 02.01.03

Data Ocorr.	Data Vcto	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	VI. Histórico	VI. após Revisão
31/01/2017	09/02/2017	11.940,00	18	60,00	2.149,20	0,00
28/02/2017	09/03/2017	6.898,00	18	60,00	1.241,64	0,00
31/03/2017	09/04/2017	1.260,00	18	60,00	226,80	226,80
31/08/2017	09/09/2017	998,00	18	60,00	179,64	179,64
30/09/2017	09/10/2017	499,00	18	60,00	89,82	0,00
				Total	3.887,10	406,44

Ao concluir a peça informativa o autuante pede que o Auto de Infração seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, considerando as reduções processadas nas Infrações 01 e 02 e a manutenção integral das Infrações 03 e 04.

Após ser notificado do inteiro teor da Informação Fiscal o contribuinte atravessou nova petição nos autos, inserida entre as fls. 37 e 38, verso. Nesta peça anexou mídia digital (CD), contendo vários anexos, em torno de 46 (quarenta e seis) itens, ressaltando que:

Infração 03 – as saídas de mercadorias foram realizadas com emissão de notas fiscais, deixando a fiscalização de considerar as vendas processadas através das notas modelo D-1, Modelo 01. Acrescentou que as referidas notas foram lançadas na EFD (Escrita Fiscal Digital). Para comprovar o alegado anexou novas planilhas. Reiterou o pedido de redução da cobrança deste item para o valor de R\$ 3.263,14 (exercício de 2015) e R\$ 7.199,01 (exercício de 2016).

Infração 04 – neste item a defesa afirmou que todas as saídas também foram promovidas com a emissão de notas fiscais, porém a fiscalização não considerou na apuração as vendas através das notas fiscais modelo 55 e 65, acrescentando ainda que todos os documentos foram objeto de registro na EFD. Para comprovar o alegado anexou novas planilhas. Reiterou o pedido de redução da cobrança deste item DA AUTUAÇÃO para o valor de R\$ 2.977,25 (exercício de 2017).

À fl. 49 deste PAF foi juntado novo Informativo Fiscal, datado de 07/05/2021, desta vez prestado por Auditor Fiscal estranho ao feito. Mantidas sem alterações a revisão das cobranças que compõem as infrações 01 e 02 e não modificando o lançamento em relação às infrações 03 e 04. Inalterado, portanto, o lançamento fiscal, em conformidade com a última Informação Fiscal.

Na assentada de julgamento verificada em 09/11/2021, o PAF foi convertido em diligência, a cargo de Auditor estranho ao feito, visando a adoção das medidas saneadoras a seguir descritas.

Restringiu-se o pedido de revisão às Infrações 03 e 04, ambas relacionadas ao levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2015, 2016 e 2017).

Formuladas pelo colegiado de julgamento a seguinte quesitação:

1 – Intimar o sujeito passivo a apresentar a memória de cálculo do levantamento fiscal elaborado pela sua contabilidade, que resultou na apuração dos valores reconhecidos como devidos, apresentados nas duas manifestações defensivas, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, nas cifras, respectivamente, de R\$ 3.263,15; R\$ 7.199,01; e, R\$ 2.977,25;

2 – Juntar essa memória de cálculo referenciada no quesito 1 a este PAF;

3 – Tomando por base a memória de cálculo que vier a ser apresentada pelo contribuinte, o diligente deverá revisar os valores apurados pela empresa em confronto com o levantamento quantitativo de estoques elaborado pela Auditoria Fiscal nos exercícios de 2015, 2016 e 2017;

4 – Na sequência, a partir da relação das notas fiscais listadas pela defesa nos 46 anexos inseridos na mídia digital acostada à fl. 43 dos autos, identificar os produtos que compõem o levantamento quantitativo de estoques deste Auto de Infração;

5 - Excluir das cobranças as operações cujos documentos tenham sido oferecidos à tributação, independentemente de as notas fiscais terem sido informadas ou declaradas na EFD elaborada e transmitida pelo sujeito passivo ao fisco.

Na sequência, determinou-se que o órgão de preparo da INFRAZ VAREJO providenciasse entregar cópia do pedido de diligência e do correspondente Parecer Conclusivo da Revisão Fiscal, ao contribuinte e ao autuante, concedendo prazo comum de 10 (dez) dias para Manifestação das partes, conforme estabelecido no art. 149-A do RPAF/99.

Através do expediente juntado às fls. 267 a 270, datado 22/11/2022, foi exarado Parecer Técnico por Auditor Estranho ao Feito acerca das questões formuladas da diligência em torno das infrações 03 e 04.

Inicialmente o revisor destacou que o contribuinte, na peça defensiva, contestou o resultado da Auditoria Fiscal visto que no levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias a Auditoria não computou as quantidades lançadas nas notas fiscais, série D-1, que deram cobertura às saídas de mercadorias nas vendas a consumidores finais.

O Diligente procedeu então à inserção das quantidades lançadas nos documentos de venda a consumidor final no levantamento de estoques, resultando nas planilhas reproduzidas às fls. ACÓRDÃO JJF Nº 0005/23-VD

269/270, retificando os resultados apurados na ação fiscal originária. Elaborados novos Demonstrativos de Débito para as infrações 03 e 04, reproduzidos à fl. 270 dos autos, por exercício fiscal, abaixo transcritos:

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 03 -
004.005.001**

DATA OCORR.	DATA VCT.	BASE DE CÁLCULO	ALIQ.	MULTA	VL. HISTÓRICO	DILIG. 5º JJF
31/12/2015	31/12/2015	120.320,00	17%	100%	20.454,40	5.279,69
31/12/2016	31/12/2016	79.498,56	18%	100%	14.309,74	6.998,53
					34.764,14	12.278,22

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 04 -
004.005.002**

DATA OCORR.	DATA VCT.	BASE DE CÁLCULO	ALIQ.	MULTA	VL. HISTÓRICO	DILIG. 5º JJF
31/12/2017	31/12/2017	29.146,44	18%	100%	5.246,36	2.312,45
					5.246,36	2.312,45

O Contribuinte foi notificado acerca dos resultados apurados na Diligência, através do DT-e, ciência ocorrida em 23/11/2022, conforme comprova o documento em formato papel apensado à fl. 272 dos autos. Transcorrido o prazo regulamentar de 10 (dez) dias não houve Manifestação defensiva.

Em despacho exarado à fl. 278 deste PAF, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento.

Apresento na sequência o meu voto.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 04 (quatro) imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável deste Acórdão.

De início, cabe destacar que não foram suscitadas nulidades do procedimento fiscal. Nenhuma desconformidade ou vício formal foram apurados por esta Relatoria na fase de instrução do feito. Assegurados ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Feitas essas primeiras considerações, passaremos, doravante, a abordar e decidir as questões de mérito suscitadas na peça defensiva.

Na **Infração 01** foi constatado pela Auditoria que o contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em aquisições de mercadorias beneficiadas com a isenção do imposto.

O contribuinte contestou parcialmente essa ocorrência ao argumentar que o crédito indevidamente apropriado, no mês de abril de 2017, no importe de R\$ 63,86, foi objeto de estorno na escrita fiscal, através de lançamento escritural no livro Registro de Apuração do ICMS, de forma que foram anulados os efeitos da apropriação do crédito no livro Registro de Entradas. Tal fato foi devidamente provado pela defesa, na mídia digital juntada ao PAF, à fl. 27, onde foi encartada cópia impressa da EFD do mês de abril/2017 com a demonstração do lançamento do estorno. Na fase de informação fiscal o autuante confirmou a robustez da prova documental apresentada na peça defensiva.

Infração 01 parcialmente mantida, preservando-se tão somente os períodos e valores não impugnados pelo sujeito passivo, no importe principal de R\$ 5.471,06, em conformidade com Demonstrativo de Débito inserido à pág. 32 dos autos, nas cifras e períodos mensais abaixo apontados:

Infracão 01 – 01.02.03

Data Ocorr.	Data Vcto	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	VI. Histórico	VI. após Revisão
29/02/2016	09/03/2016	175,00	17	60,00	29,75	29,75
30/04/2017	09/05/2017	354,78	18	60,00	63,86	0,00
31/05/2017	09/06/2017	24.453,28	18	60,00	4.401,59	4.401,59
30/06/2017	09/07/2017	5.776,22	18	60,00	1.039,72	1.039,72
				Total	5.534,92	5.471,06

Na **Infração 02** é descrito que o contribuinte deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, todas elas levadas a registro na escrita fiscal.

O autuado contestou parcialmente essa exigência fiscal ao apontar que para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e setembro de 2017, apesar de ter emitido as notas fiscais de saídas (NFe e NFCe), sem o correspondente destaque do imposto, procedeu registro de todas as operações na sua escrita fiscal, com posterior lançamento do valor do tributo na conta corrente do ICMS. Após a devida apuração, os referidos lançamentos resultaram em recolhimento de ICMS em favor do erário estadual, nos seguintes valores:

- a) **Jan/17: R\$ 2.149,20 (NFe) + 719,10 (NFCe) = R\$ 2.868,30;**
- b) **Fev/17: R\$ 1.128,26 (NFe) + 286,26 (NFCe) = R\$ 1.414,52;**
- c) **Set/17: R\$ 89,82.**

Visando certificar suas alegações a defesa trouxe aos autos, em formato eletrônico, na mídia juntada à fl. 27, cópia da EFD dos meses de janeiro, fevereiro e setembro de 2017, acrescido de planilhas de apuração do imposto.

Na fase de informação fiscal o autuante confirmou a veracidade das alegações defensivas e atestou a pertinência das provas documentais juntadas ao PAF pelo contribuinte.

Infração 02 parcialmente mantida, preservando-se tão somente os períodos e valores não impugnados pelo sujeito passivo, no importe principal de **R\$ 406,44**, em conformidade com o Demonstrativo de Débito inserido à pág. 33 dos autos, nas cifras e períodos mensais abaixo apontados:

Infracão 02 – 02.01.03

Data Ocorr.	Data Vcto	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	VI. Histórico	VI. após Revisão
31/01/2017	09/02/2017	11.940,00	18	60,00	2.149,20	0,00
28/02/2017	09/03/2017	6.898,00	18	60,00	1.241,64	0,00
31/03/2017	09/04/2017	1.260,00	18	60,00	226,80	226,80
31/08/2017	09/09/2017	998,00	18	60,00	179,64	179,64
30/09/2017	09/10/2017	499,00	18	60,00	89,82	0,00
				Total	3.887,10	406,44

As **infrações 03 e 04** estão relacionadas ao levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias. O autuante aplicou o referido roteiro de Auditoria nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, resultando em todos os períodos na apuração de omissão de saídas tributadas.

O contribuinte contestou os resultados apresentados pela Auditoria. Na peça defensiva o autuado discorreu que a Autoridade Fiscal deixou de computar quantidades de mercadorias acobertadas por diversas notas fiscais de saídas, comprometendo os resultados gerados na ação fiscal. Anexou planilhas, inseridas entre as fls. 124 a 262, especificando as quantidades, por item de mercadoria, que não foram considerados pela Auditoria Fiscal. Pediu que o feito fosse convertido em diligência.

O PAF foi convertido em diligência, para execução por Auditor estranho ao feito, visando certificar o acerto dos reclamos defensivos e a pertinência das provas documentais apensadas ao PAF pelo contribuinte.

Na revisão fiscal restou demonstrado inúmeros equívocos cometidos pela Auditoria ao deixar de computar no levantamento quantitativo de estoques diversos itens de produtos cujas saídas foram processadas através da emissão de notas fiscais de venda a consumidor final – Modelo D-1

O diligente, no Parecer Técnico anexado ao processo, entre as fls. 267/270, peça processual que tem sustentação nas planilhas encartadas na mídia digital (doc. fl. 271), reviu todo o levantamento de estoques. Apresentou na parte conclusiva do Parecer Técnico novo Demonstrativo de Débito, por exercício fiscal, com redução dos valores autuados.

Após ser devidamente cientificado do resultado da revisão fiscal, o contribuinte não opôs resistência.

Frente ao cenário processual acima exposto, esta Relatoria acolhe os resultados apresentados na revisão fiscal, mantendo as **infrações 03 e 04** nos valores apontados na diligência, em conformidade com os Demonstrativos de Débito abaixo reproduzidos:

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 03 -
004.005.001**

DATA OCORR.	DATA VCT.	BASE DE CÁLCULO	ALIQ.	MULTA	VL. HISTÓRICO	DILIG. 5 ^a JJF
31/12/2015	31/12/2015	120.320,00	17%	100%	20.454,40	5.279,69
31/12/2016	31/12/2016	79.498,56	18%	100%	14.309,74	6.998,53
					34.764,14	12.278,22

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 04 -
004.005.002**

DATA OCORR.	DATA VCT.	BASE DE CÁLCULO	ALIQ.	MULTA	VL. HISTÓRICO	DILIG. 5 ^a JJF
31/12/2017	31/12/2017	29.146,44	18%	100%	5.246,36	2.312,45
					5.246,36	2.312,45

Ante o acima exposto nosso voto é pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

As Infrações descritas na peça de lançamento passam a ter a seguinte composição:

Infração 01 – R\$ 5.471,06, acrescida da multa de 60% (PROCEDENTE EM PARTE);
Infração 02 – R\$ 406,44, acrescida da multa de 60% (PROCEDENTE EM PARTE);
Infração 03 -R\$ 12.278,22, acrescida da multa de 100% (PROCEDENTE EM PARTE);
Infração 04 – R\$ 2.312,45, acrescida da multa de 100% (PROCEDENTE EM PARTE).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115236.0002/20-4, lavrado contra **PTV COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 20.468,17**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$ 5.877,50, e de 100%, sobre R\$ 14.590,67, previstas no art. 42, inc. II, alínea “a” e inc. VII, alínea “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, acrescido dos demais consectários legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2023.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO– JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR